



Processo Administrativo/FMS n. 02/2014

Processo de Licitação/FMS n. 02/2014

Licitação: Pregão Presencial/FMS n. 01/2014

Objeto: Aquisição de Medicamento e Material Médico Hospitalar para uso junto a Unidade de Saúde do Município

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial/FMS n. 01/2014, recebido pela Comissão Especial de Licitação em 21/01/2014, que impugna o Edital em especial o item 2.4 relativo a aceitação de medicamento similar, apresentada pela empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - CNPJ Nº 67.729.178/0004-91, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, especificamente o subitem 2.4, relativo a aceitação do medicamento similar.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Comissão Especial de Licitação, em conformidade com o disposto no item 10.1 do Edital, alicerçado ao art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

Dani Carlos Smideri

Govam B. S.

Caristiano Moreira



2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

10.1 – Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

O impugnante protocolizou a impugnação perante a Comissão Permanente de Licitação em 21/01/2014, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

A resposta estará disponível publicamente no Site www.lajeadogrande.sc.gov.br bem como foi enviado via e-mail ao impugnante.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da comissão de licitações deste Município tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Davi Barbosa Smida

Goan P. F.

Christiano Marinho



Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, na recomendação ministerial n. 04/2005/PJ de 02 de dezembro de 2005 (anexa), a Portaria n. 205/2005 de 13/12/2005 da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande (anexa) que determina a adequação aos processos licitatórios para aquisição de medicamento de referência ou genéricos, bem como em sintonia com a melhor doutrina, como restará demonstrado na fundamentação que segue.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), medicamento similar é o que “contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos; apresenta mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica; e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária”. A diferença, explica a Anvisa, está apenas em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículo.

O medicamento de referência é o inovador, registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País. Sua eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro.

Já os medicamentos similares podem ser considerados “cópias” do medicamento de referência. Para o registro desses medicamentos a Anvisa exige apresentação de estudos de biodisponibilidade relativa e equivalência farmacêutica. Outra característica dos remédios similares é a existência de nome comercial ou marca, Porém, pode apresentar características diferentes, relativas ao tamanho, forma do produto, prazo de validade e embalagem, não tendo sua bioequivalência com medicamento de referência comprovada.

Com base nisso, no ano de 2005, o Município expediu a Portaria n. 205/2005, acatando a recomendação ministerial n. 04/2005/PJ de 02 de dezembro de 2005, onde determinar ao departamento de compras e licitações, para que promover adequação aos processos licitatórios

Davi Carlos Smirski

Goran B. S.

Christiano Morino



objetivando aquisição de medicamentos, a fim de que sejam adquiridos somente medicamentos de referência ou genéricos, em razão de suas eficácias terapêuticas serem comprovadas.

No caso vertente, é o que está a se exigir no item 2.4, excluindo a aquisição de medicamento similar, adquirindo apenas medicamento de referência ou genérico.

Portanto, o edital, está em conformidade com a Lei 8.666/93, e tem o condão de propiciar ao ente delegante a escolha das propostas que efetivamente apresentarem melhores condições técnicas e a entrega do objeto proposto, assegurando, assim, o devido cumprimento do contrato de adesão.

Assim, em face da teoria da responsabilidade objetiva, cabe a Administração ser diligente e zelar pela proteção do interesse público, elegendo, entre os licitantes, aqueles que comprovarem ter condições de entregar o objeto licitado, para a adequada entrega do material licitado.

III - DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fatos e direitos acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação acolhe a presente impugnação, mas no mérito decide-se por negar provimento a impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - CNPJ Nº 67.729.178/0004-91, mantendo o edital nos seus devidos termos.

Lajeado Grande 22 de janeiro de 2014.

Pregoeiro : Davi Carlos Smieski

Equipe de Apoio :

Cristiano Marina

Giovani Biffi

Davi Carlos Smieski

Cristiano Marina

Giovani Biffi